Página 159. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33.5/2019

"Dá nova redação aos art. 7, 14, 19, 21, 23 e 24 ao PLC 0033.5/2019, que "Altera a Lei Complementar n° 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catariana, e estabelece outras providências".

'Art. 7º O art. 57 da Lei Complementar n. 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.57.....
.....
II - professores, agentes penitenciários, agentes de segurança socioeducativos, policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais e auxiliares periciais, titulares de cargo de provimento efetivo;"

Art. 14. A Seção III do Capítulo II do Título II da Lei Complementar n. 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 64-C, com a seguinte redação:

"Art. 64-C. Os segurados policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais e auxiliares periciais, os titulares de cargo de agente penitenciário e de agente de segurança socioeducativo serão aposentados voluntariamente quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
II – 30 (trinta) anos de contribuição; e
III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício em cargos dessas carreiras.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso III, será considerado o tempo de serviço prestado em quaisquer das carreiras definidas no caput, bem como, o tempo de atividade militar prestado nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares."

Art. 19. A Lei Complementar n. 412, de 2008, passa a vigorar acrescida dos art. 67-A e 67-B, com a seguinte redação:

"Art. 67-A. Os segurados policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais e auxiliares periciais e os titulares de cargo de agente penitenciário e de agente de segurança socioeducativo que tenham ingressado no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo até 31 de dezembro de 2020, poderão se aposentar com a totalidade da remuneração do cargo em que se der a aposentadoria, quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Palácio Barriga Verde - Gabinete 34
Rua Jorge Luz Fontes, 310 - Centro
88020-900 – Florianópolis – SC
Fone: (48) 3221-2703 / ulissesgabriel82@gmail.com

Página 160. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco), se mulher; e
III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem, e 15 (quinze), se mulher.

§ 1º A idade mínima para aposentadoria dos segurados referidos no caput deste artigo será de 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição, correspondente à metade do tempo que, em 31 de dezembro de 2020, faltaria para atingir o tempo previsto no inciso II do caput deste artigo.

§ 2º Para o disposto no inciso III, será considerado o tempo de serviço prestado em quaisquer das carreiras definidas no caput, bem como, o tempo de atividade militar prestado nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não terá valor inferior ao salário mínimo e será reajustado nos termos do art. 72 desta Lei Complementar.

§ 4º Os servidores que, nos termos do caput deste artigo, tenham sido investidos nos cargos após a instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC-SC) pela Lei Complementar n. 661, de 2.12.2015, terão direito a optarem pela migração para o regime previdenciário regido por esta Lei Complementar.

§ 5º O exercício do direito de opção será precedido da assinatura de termo de migração no qual deverá ser fixado, entre outras questões, o pagamento das diferenças na contribuição previdenciária, que poderão ser efetuadas mediante desconto em folha de pagamento, em 60 (sessenta) parcelas iguais, nos termos do decreto regulamentar.

§ 6º Não havendo a opção referida no §4º, o valor das aposentadorias concedidas será apurado na forma do § 5º do art. 70, sendo reajustado na forma do art. 71 desta Lei Complementar." **(NR)**

Art. 67-B. Os segurados policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais e auxiliares periciais, os titulares de cargo de agente penitenciário e de agente de segurança socioeducativo que, até 31 de dezembro de 2020, tenham preenchidos os requisitos nos incisos II e III do Art. 67-A têm direito à aposentadoria com proventos equivalentes à totalidade da remuneração do cargo em que se der a aposentadoria e o direito a reajuste nos termos do art. 72 desta Lei Complementar.” **(NR)**

Art. 21. O art. 70 da Lei Complementar n. 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.70.....
.....

Página 161. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

§4º.....
.....
I – art. 60, ressalvado o disposto no inciso I do § 5º deste artigo;
II – art. 63;
III – art. 64-A;
IV – art. 64-D; e
V – inciso II do § 6º do art. 65-A.

§5º.....
.....
II – do disposto no inciso art. 64-C e II do § 2º do art. 66-A desta Lei Complementar.”

Art. 23. O art. 72 da Lei Complementar n. 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.72.....
.....

V – dos arts. 67-A e 67-B desta Lei Complementar.” **(NR)**

Art. 24. O art. 73 da Lei Complementar n. 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.73.....
.....
§ 4º. A pensão por morte devida aos dependentes de policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais, auxiliares periciais, titulares de cargo de agente penitenciário e de agente de segurança socioeducativo, decorrente do efetivo exercício da função ou de agressão sofrida em razão de sua atividade, será equivalente à última remuneração do cargo e vitalícia para o cônjuge, companheiro ou dependente.

§ 5º A pensão por morte concedida nos termos do parágrafo anterior será reajustada na forma definida no art. 72 desta Lei Complementar.

§ 6º Até a edição de legislação instituidora do regime próprio de previdência dos militares do Estado, a pensão por morte devida aos seus dependentes será concedida observadas as regras de que trata o art. 60 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.’”(NR)

Deputado Del. Ulisses Gabriel

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Palácio Barriga Verde - Gabinete 34
Rua Jorge Luz Fontes, 310 - Centro
88020-900 – Florianópolis – SC
Fone: (48) 3221-2703 / ulissesgabriel82@gmail.com

Página 162. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa, basicamente, corrigir distorções que o PLC 0033.5/19, em sua redação original, pode criar entre os diferentes órgãos que atuam na segurança pública do Estado, em especial após a promulgação da lei federal nº 13.954/19, que modificou o Estatuto dos Militares, aplicando-se aos militares estaduais.

Ainda, busca alinhar o tratamento dispensado aos órgãos de segurança pública federais, não militarizados, conforme redação da Ementa à Constituição Federal nº 103/19, aos órgãos que desempenham as mesmas funções no âmbito estadual.

1. Inclusão do Instituto Geral de Perícias (IGP) em redação específica

O Art. 7º do PLC, que modifica o Art. 57 da LC nº 412/2008, ao excepcionar os agentes de segurança das regras gerais de previdência, com autorização constitucional prevista no Art. 40, §4º B da CF, não citou os integrantes do IGP, quais sejam: peritos oficiais, técnicos periciais e auxiliares periciais.

Frisa-se que em Santa Catarina, por força de Emenda à Constituição Estadual do ano de 2005, o referido órgão foi desvinculado da estrutura da Polícia Civil, todavia, as atividades desenvolvidas rotineiramente são idênticas àquelas de outros órgãos periciais dos outros estados da federação nos quais não foram submetidos a essa cisão, sendo pertinente sua inserção na regra de exceção.

Diante da alteração submetida ao Art. 57, carecem da mesma inclusão os Art. 64-C, Art. 67-A e B, além do §4º do Art. 73 da LC 412/2008.

2. Requisitos para aposentadoria de novos agentes de segurança

As regras previdenciárias previstas no PLC 0033.5/19 para os agentes de segurança pública que ingressarão no serviço público são significativamente mais severas do que aquelas que serão respectivamente aplicadas aos agentes federais.

O Art. 5º da EC nº 103/19, por sua vez, previu que aos agentes de segurança pública federais, incluindo futuros contratados, além da idade mínima de 55 (cinquenta e cinco)

Página 163. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

anos, do tempo de contribuição e de carreira diferenciados, conforme definição prevista na LC nº 51/85:

> Art. 5º O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3º.

A referida Lei Complementar nº 51/85 prevê ainda:

> Art. 1o O servidor público policial será aposentado:
> ....
> II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: (Redação dada pela Lei Complementar n° 144, de 2014)
> a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, **20 (vinte) anos de exercício** em cargo de natureza estritamente policial, se homem; (Incluído pela Lei Complementar n° 144, de 2014)
> b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, **15 (quinze) anos de exercício** em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

Todavia, esta proposição, diversamente do que prevê a Lei Complementar Federal em referencia, previu tempo na carreira maior, não fazendo ainda qualquer distinção entre os sexos, fatores relevantes e que justificam a necessidade da reanalise.

Página 164. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Assim, a presente emenda pretende alinhar, ao menos em parte, esse requisito ao mandamento constitucional federal, modificando-se assim o inciso III do Art. 64-C do PLC 0033.5/19.

Ainda, a fim de não inviabilizar a aposentadoria dos agentes de segurança conforme os requisitos fixados no Art. 64-C, a forma de cálculo do benefício, originalmente no rol do §4º, Art. 70, modificado pelo art. 21 do referido PLC, precisa ser feita na forma do § 5º do mesmo artigo, ou seja, resultando em 100% da média de contribuições. Nesse ponto, frisa-se, a título de exemplo: no estado do Paraná, a forma de cálculo dos benefícios dos agentes de segurança tem como resultado a média salarial, descontado 20% respectivo as menores médias (regra constitucional geral, antes das mudanças advindas com a EC nº 103/19).

3. Regras de transição

Não há como deixar de prever regras de transição aos agentes de segurança que já estão trabalhando em prol da segurança pública do Estado. Muitos homens e mulheres dedicaram suas vidas, sendo regidos por regras previdenciárias específicas.

Não há como conceber, por exemplo, que um agente com 27 (vinte e sete) ou 28 (vinte e oito) anos de atividade seja surpreendido por uma legislação que, da noite para o dia, acrescente 5 (cinco) ou 6 (seis) anos de serviço.

Frisa-se que militares estaduais, por força da lei federal nº 13.954/19, cujos efeitos só terão vigência efetiva em 2022, conforme decreto do executivo estadual, terão uma regra de transição bastante gradual, diferenciando de forma mais justa daqueles que têm tempo de contribuição diverso, vez que, se aplicará um pedágio de 17% de tempo de contribuição sobre o período restante para os 30 (trinta) anos de contribuição, e isso, somente após 2021.

a. Marco temporal para aplicação das regras de transição

As regras de transição passam a ter como marco delimitador o dia 31 de dezembro de 2020, seja para novas contratações, ou ainda preenchimento de requisitos para concessão de benefícios.

Página 165. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Como já exposto, por meio de decreto, o Governo Estadual postergou a aplicação da lei federal nº 13.954/19 até 2021, ou seja, só produzirá qualquer modificação na concessão de benefícios dos policiais militares a partir de 2022.

Assim, mesmo com essa modificação, os agentes de segurança pública civis serão afetados um ano antes dos militares estaduais.

b. Tempo de carreira e contribuição, bem como idades reduzidas

Como já exposto, a LC nº 51/85, tendo sua aplicação garantida por meio EC nº 103/19, prevê, além dos 55 anos de idade, tempos de contribuição e de carreiras diferenciados para homens e mulheres. Além disso, para os agentes federais, não houve distinção entre aqueles que já compõem os quadros do funcionalismo público, daqueles que futuramente serão contratados.

Assim, tendo em vista que novas regras já serão aplicadas aos futuros agentes de segurança (Art. 64-C, II e III), aqueles que já se encontram em atividade precisam ser tratados de forma diversa, sendo necessária a modificação dos incisos II e III do Art. 67-A, amoldando-se sua redação à legislação federal (LC nº 51/85), replicada no estado por meio das LC nº 335 e 343, ambas de 2006 e que atualmente são aplicadas aos agentes de segurança civis no âmbito estadual.

Ainda, a fim de que a regra de transição prevista no seu § 1º seja justamente aplicada, propõe-se a redução do tempo de contribuição adicional, conhecido como "pedágio", para metade do tempo de contribuição faltante, tendo, nesses casos, pequena redução na idade mínima.

Exemplificando: um agente de segurança que conte atualmente com 22 (vinte e dois) anos de contribuição e 42 (quarenta e dois) de idade. Pelas regrais atuais, com mais 8 (oito) anos de contribuição, sem idade mínima, esse agente alcançaria o direito à aposentadoria. Na redação original do PLC, aplicando-se o pedágio de 100% para o tempo faltante, seriam exigidos mais 16 (dezesseis) anos de contribuição, ou seja, esse agente somente cumpriria esse tempo aos 58 (cinquenta e oito) anos de idade, sendo então inaplicável a referida regra de transição. Com modificação ao PLC proposta, seriam exigidos mais 12 (doze) anos de contribuição, ou seja, o agente contribuiria por 34 (trinta e quatro) anos, aposentando-se aos 54 (cinquenta e quatro) anos de idade e não aos 55 (cinquenta e cinco) anos. Mesmo sendo uma sutil diferenciação, busca-se com a redução desse "pedágio" garantir a aplicação de

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Palácio Barriga Verde - Gabinete 34
Rua Jorge Luz Fontes, 310 - Centro
88020-900 – Florianópolis – SC
Fone: (48) 3221-2703 / ulissesgabriel82@gmail.com

Página 166. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

regra de transição àqueles que já contavam com mais de 2/3 do tempo de contribuição atualmente exigido.

Nesse ponto, frisa-se que essa sistemática foi adotada pelo Estado do Paraná, justamente para diferenciar aqueles que têm mais tempo de contribuição e ingressaram com menor idade, ou seja, o pedágio é de metade do tempo de contribuição faltante.

Para facilitar a compreensão, conforme previsão federal, um Policial Militar em situação idêntica, teria como pedágio um acréscimo de 17% do tempo restante para 30 (trinta) anos de contribuição, a contar de 2022, independentemente de idade mínima. No mesmo exemplo, seriam exigidos do policial militar com 22 (vinte e dois) anos de serviço, um adicional de apenas 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, ou seja, ele poderia se aposentar antes, com pouco mais de 31 (trinta e um) anos de contribuição, com qualquer idade.

c. Garantia de aposentadoria para aqueles agentes que já cumpriram os requisitos atuais

Objetivando-se evitar pedidos de aposentadoria precipitados, principalmente daqueles que, mesmo cumprindo os tempos de contribuição e de serviço, mas ainda tem idade suficiente para se dedicar à causa pública, por meio da inserção do Art. 67-B, garante-se na nova redação da lei, direito amplamente conhecido.

Assim, aqueles agentes que já completaram ou completarão até o final de 2020 os requisitos atuais para concessão de aposentadoria, não precisarão se antecipar e requerer o benefício durante o tramite legislativo do presente PLC.

d. Integralidade e paridade

Assim como já previsto para os professores no § 6º, Art. 64-A e §2º, Art. 64-B, inseridos respectivamente pelos Art. 17 e 18 do PLC, garante-se a integralidade de vencimentos ao ser atingida a idade mínima. Frisa-se que de acordo com a redação atual do PLC, mesmo havendo previsão de idade mínima diferenciada para os agentes de segurança, por inexistir no Art. 64-C a mesma previsão constantes no § 6º, Art. 64-A e §2º, Art. 64-B, um agente de segurança até poderia se aposentar aos 55 anos, todavia, a integralidade do benefício somente existiria caso ele completasse 65 anos de idade, se homem, e 62, se mulher. Não há lógica nisso.

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Palácio Barriga Verde - Gabinete 34
Rua Jorge Luz Fontes, 310 - Centro
88020-900 – Florianópolis – SC
Fone: (48) 3221-2703 / ulissesgabriel82@gmail.com

Página 167. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O raciocínio aplicado quanto à forma de reajuste do benefício é o mesmo, ou seja, sem a correta previsão na regra de transição da aplicação do Art. 72, inserido pelo Art. 23 do PLC, inexiste paridade para os agentes de segurança que se aposentarem conforme idade mínima exigida, vez que a eles, conforme o PLC, seria aplicado o Art. 71, inserido por meio do Art. 22 do PLC.

4. Pensões

Propõe-se, na presente emenda, uma modificação específica para agentes de segurança que venham a falecer em serviço ou em decorrência da atividade desenvolvida na segurança pública.

Não se discute a necessidade de mudanças nos valores das pensões, todavia, tratar o agente que falece em decorrência da atividade que desempenha, cujo risco é devidamente conhecido, deixando sua família praticamente desamparada implica em inibir sobremaneira o desprendimento necessário daqueles que atuam na proteção da sociedade catarinense.

Ante o exposto, solicitamos aos eminentes colegas a devida analise e reflexão para que se acate esta proposta de emenda.

Deputado Del. Ulisses Gabriel

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Palácio Barriga Verde - Gabinete 34
Rua Jorge Luz Fontes, 310 - Centro
88020-900 – Florianópolis – SC
Fone: (48) 3221-2703 / ulissesgabriel82@gmail.com